



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2146248-76.2015.8.26.0000

Relator(a): BORELLI THOMAZ

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2146248-76.2015.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA E OUTRO

VISTOS.

Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo para declaração de inconstitucionalidade da expressão “*jurídica*”, constante no artigo 5º-A da Resolução nº 2, de 14 de março de 2005, na redação dada pela Resolução nº 1, de 13 de abril de 2015, ambas da Câmara Municipal de Atibaia.

Entendo ser caso de deferimento da liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida expressão.

Como já veio mostrado com a petição inicial, o dispositivo impugnado prescreve, ao cargo de Diretor de Planejamento Institucional, atribuições de coordenação, supervisão e direção *no que tange as atividades administrativa, legislativa e jurídica (sic)*.

Isso realçado, não se descure tratar-se de cargo a ser provido em comissão, e, quanto às funções relacionadas ao exercício técnico da advocacia pública, na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Atibaia, há evidente violação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 30 da Constituição Estadual, determinante de acesso à Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo pelo sistema de mérito, mediante concurso público¹.

Concluo por credibilidade e verossimilhança, bem como **fumus boni juris**, motivo por que defiro a liminar para suspender os efeitos da expressão “jurídica”, como requerido na petição inicial.

Oficie-se para comunicar e para informações pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara do Município de Atibaia.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, voltem à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Borelli Thomaz
Relator

¹ **CE, art. 30.** À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.